DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5773/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/633/2013
PROTOCOLO	: 1384638
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº. 891/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: IGNÁCIO & LOPES LTDA ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE BATEDEIRA, LIQUIDIFICADORES, CORTADORES DE LEGUMES E OUTROS DESTINADOS AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REME DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
MODALIDADE	: CONVITE Nº 538/2012
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: 52.964,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Carta Convite nº. 538/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa IGNÁCIO & LOPES LTDA ME, tendo como objeto a aquisição de batedeira, liquidificadores, cortadores de legumes e outros destinados às escolas e centros de educação infantil da REME da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 11996/2014 (peça nº. 30) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 5649/2015 (peça nº. 32), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do instrumento (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual substitutivo este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Nota de empenho: R$ 52.964,00;
- Nota fiscal: R$ 52.964,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 52.964,00.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Carta Convite nº. 538/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho n° 891/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa IGNÁCIO & LOPES LTDA ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO